



Expediente nº: 21/3000-0000905-2

De: Comissão Permanente de Licitações

Para: Assessoria Jurídica da Direção-Geral

Assunto: Decisão - Recurso interposto pela empresa LN Engenharia Eireli - Tomada de Preços nº 02/2021

Data: 06/08/2021

À Assessoria Jurídica da Direção-Geral,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LN Engenharia Eireli (CNPJ nº 24.191.531/0001-77), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou na Tomada de Preços nº 02/2021, cujo objeto é, em suma, a contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma dos sanitários do 4º e do 5º pavimento do prédio do IPERGS, localizado na Av. Borges de Medeiros, 1945 - Praia de Belas, Porto Alegre, com regime de execução do tipo empreitada por preço unitário.

A LN Engenharia Eireli, já qualificada nos autos do presente expediente administrativo, interpôs recurso administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou no certame, conforme demonstram as razões recursais anexadas às fls. 688-694.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) Com efeito, em que pese constar que a empresa PORTOTEC CONSTRUTORA LTDA tenha apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, na realidade, o profissional que atuou na execução da obra foi o sr. Rogério Gastão Silveira Martins, CPF 228.869.900-00, sendo este, o Engenheiro responsável pela Recorrente, e, portanto, regularmente cumprido tal requisito.

b) A Recorrente atendeu plenamente à referida Exigência Editalícia, comprovando possuir Certificado de Fornecedor do Estado, com prazo de validade vigente.

É o relatório. Passa-se à análise do recurso.

Rua Sete de Setembro, n.666.
Centro - Porto Alegre - RS
Brasil - Cep. 90.010-190





I. PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade do recurso interposto

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões de mérito apresentadas pela Recorrente, torna-se imprescindível o exame da tempestividade recursal.

No tocante à interposição de recurso, assim dispõe o item 16.1 do Instrumento Convocatório:

*Caberá recurso das decisões proferidas pela Comissão de Licitações, nas hipóteses de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento de propostas, anulação ou revogação da licitação, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. (grifado)***

Assim, considerando que a intimação acerca da decisão de habilitação ocorreu com o Resultado do Julgamento de Habilitação publicado no Diário Oficial do Estado no dia 01/07/2021 (fl. 686) e que a Recorrente apresentou o Recurso no dia 06/07/2021 (fls. 688-694), anexado ao expediente administrativo em 07/07/2021, conforme demonstrado em consulta ao sistema PROA, tem-se como plenamente tempestivo o recurso manejado pela empresa LN Engenharia Eireli.

II. DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo transcorreu sem manifestação dos demais licitantes.

III. DO MÉRITO

III.A. DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 12.1.3.2.2. DO EDITAL E DO PARECER TÉCNICO DA ÁREA REQUISITANTE DO OBJETO

Inicialmente, alega a Recorrente que a decisão que a inabilitou no certame merece ser reformada, tendo em vista que cumpriu o disposto no item 12.1.3.2.2 do Instrumento Convocatório, que assim dispõe:

Rua Sete de Setembro, n.666.
Centro - Porto Alegre - RS
Brasil - Cep. 90.010-190





12.1.3.2.2. A LICITANTE deverá comprovar a capacidade técnico-operacional, através de um ou mais atestados em nome do licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativos à execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação e com o item 12.1.3.1.2.1

Segundo a Recorrente, em que pese constar que a empresa PORTOTEC CONSTRUTORA LTDA tenha apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, na realidade, o profissional que atuou na execução da obra foi o sr. Rogério Gastão Silveira Martins, CPF 228.869.900-00, sendo este, o Engenheiro responsável pela Recorrente, e, portanto, regularmente cumprido tal requisito.

Por se tratar de tema eminentemente técnico, as razões do recurso foram submetidas à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial, área demandante do objeto, que, por sua vez, apresentou a Informação transcrita a seguir:

Memo nº 054/2021 DEAM/DPE

Porto Alegre, 02 de agosto de 2021.

De: Unidade de Execução – DEAM

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Manifestação – Recurso LN Engenharia Eireli – Tomada de Preços 02/2021

Ref.: PROA 21/3000-0000905-2

No Parecer Técnico elaborado pelo servidor Ricardo Moreira Scheid (Analista – Eng. Civil), às fls. 668-675, recomendou-se que a empresa LN ENGENHARIA EIRELI fosse inabilitada do certame, a partir do entendimento de que ela não atendeu à exigência constante no item 12.1.3.2.2. do Edital da Tomada de Preços Nº 02/2021:

Rua Sete de Setembro, n.666.
Centro – Porto Alegre – RS
Brasil – Cep. 90.010-190





12.1.3.2.2. A LICITANTE deverá comprovar a capacidade técnicooperacional, através de um ou mais atestados em nome do licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativos à execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação e com o item 12.1.3.1.2.1.

Ressalta-se que o Edital exige que a capacidade técnico-operacional seja comprovada a partir de atestados em nome do licitante (grifado no trecho em destaque). Conforme descrito no Parecer Técnico acima mencionado, a empresa LN ENGENHARIA EIRELI apresentou atestado em nome da empresa PORTOTEC CONSTRUTORA LTDA – EPP (às fls. 465-478), motivo pelo qual recomendou-se a sua inabilitação, uma vez que a capacidade técnicooperacional refere-se à comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

No recurso apresentado às fls. 688-694, a empresa LN ENGENHARIA EIRELI reconhece que o Atestado de Capacidade Técnica consta em nome da empresa PORTOTEC CONSTRUTORA LTDA, contudo argumenta que o profissional que atuou na execução da obra referida no atestado foi o Eng. Rogério Gastão Silveira Martins, CPF 228.869.900-00, sendo ele um dos Responsáveis Técnicos da empresa LN ENGENHARIA EIRELI.

De fato, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa LN ENGENHARIA EIRELI, à fl. 454, constam a Eng. Laura Nery Silveira Martins e o Eng. Rogério Gastão Silveira Martins como

Rua Sete de Setembro, n.666.
Centro – Porto Alegre – RS
Brasil – Cep. 90.010–190





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

seus Responsáveis Técnicos. Já na Certidão de Registro de Profissional do Eng. Rogério Gastão Silveira Martins, à fl. 457, ele consta como Responsável Técnico por quatro empresas: (1) CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA-ME, (2) PORTOTEC CONSTRUTORA LTDA – EPP; (3) MARTINS & MINATTO CONSTRUTORA LTDA e (4) LN ENGENHARIA EIRELI.

Portanto, entendemos, salve maior juízo, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa LN ENGENHARIA EIRELI (às fls. 465-478) atende apenas ao item 12.1.3.1.2, que diz respeito à qualificação técnico profissional do Eng. Rogério Gastão Silveira Martins como Responsável Técnico da empresa; mas não atende ao item 12.1.3.2.2, que diz respeito à qualificação técnico-operacional da empresa. Desta forma, mantemos, a priori, a recomendação do Parecer Técnico elaborado previamente pelo servidor Ricardo Moreira Scheid (às fls. 668-675) de inabilitar a empresa LN ENGENHARIA EIRELI.

Matheus Erpen Benincá

Analista – Engenharia Civil – DEAM – DPE/RS.

Ricardo Moreira Scheid

Analista – Engenharia Civil – DEAM – DPE/RS.

Dessa forma, considerando a manifestação apresentada pela área técnica, conclui-se que a irrisignação da Recorrente não merece prosperar.

Rua Sete de Setembro, n.666.
Centro – Porto Alegre – RS
Brasil – Cep. 90.010-190





III.B. DO CERTIFICADO DE FORNECEDOR DO ESTADO

O Edital da Tomada de Preços nº 02/2021 exige a apresentação do Certificado de Fornecedor do Estado como condição de habilitação, consoante se depreende do item 12.1.6.1 das Condições Gerais de Licitação:

“12.1.6. Certificado de Fornecedor do Estado:

12.1.6.1. O Certificado de Fornecedor do Estado – CFE, emitido na família 007/0067/0027 com prazo de validade vigente, para os vencimentos dos documentos na data designada para a entrega dos envelopes desta licitação.”

Aduz a Recorrente que atendeu plenamente à referida exigência Editalícia, comprovando possuir Certificado de Fornecedor do Estado, com prazo de validade vigente.

Entretanto, da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa LN Engenharia Eireli, anexados às fls. 437-494 do expediente, verifica-se que esta não apresentou o Certificado de Fornecedor do Estado, não cumprindo o exigido no Edital.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifado)*

Ainda, consoante dispõe o art. 41 da lei supracitada, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições

Rua Sete de Setembro, n.666.
Centro – Porto Alegre – RS
Brasil – Cep. 90.010–190





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.

Isto posto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o da isonomia entre os licitantes, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, não assiste razão à Recorrente, uma vez que o documento exigido é indispensável para a habilitação no certame.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitações decide pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pela empresa LN Engenharia Eireli, mantendo a sua inabilitação no certame, pelo que submete o referido recurso à Assessoria Jurídica da Direção-Geral, para parecer, nos termos do artigo 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo-se o posterior encaminhamento ao Diretor-Geral, conforme Resolução DPGE nº 21/2020.

Aline da Silva Pedroso Escobar
Suplente da CPL

Hugo José Gino Pasquini
Suplente da CPL

Paulo Ricardo Araújo Irmão
Coordenador da CPL

Rua Sete de Setembro, n.666.
Centro – Porto Alegre – RS
Brasil – Cep. 90.010–190





Nome do documento: Manifestacao Recurso - 21-3000-0000905-2 - TP 02-2021 - Reforma banheiros IPERGS.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Paulo Ricardo Araujo Irmão	DEFPUB / PCPL / 164023202	09/08/2021 10:20:06
Aline da Silva Pedroso Escobar	DEFPUB / PCPL / 426381201	09/08/2021 10:40:20
Hugo Jose Gino Pasquini	DEFPUB / DEAMP / 343338202	09/08/2021 11:13:03

